

LEI MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE Nº 474, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

EMENTA: Autoriza o pagamento da indenização com recursos extraordinários recebidos pelo município em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do FUNDEF, no âmbito do município e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a **CÂMARA DO MUNICÍPIO** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições Gerais

Art.1º. Esta Lei autoriza o pagamento da indenização com recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do Fundef, no percentual de 60% (sessenta por cento) obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, na forma da Lei Federal nº. 14.325/2022.

Parágrafo único. Os valores residuais de 40% (quarenta por cento) serão revertidos para o Município de Tarrafas.

Art. 2º. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelo Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o *caput* deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 2001-2006 a que se referem o inciso I do *caput* deste artigo.

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções

na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo;

IV – os profissionais da educação exercentes de cargos de diretores escolares e coordenadores pedagógicos também farão jus à remuneração, observada a proporcionalidade da prestação de serviço à época;

V – professores que estavam em desvio de função à época dos fatos, vinculados a outras Secretarias ou à Prefeitura, exercendo função em outro contexto fora ao mister laboral precípuo do magistério, não farão jus ao rateio, haja vista a necessidade de *efetivo exercício* nos quadros da Educação do Município;

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.

§3º. Os profissionais que estiverem em folha farão jus, observada a proporcionalidade de efetivo exercício;

§4º. Será disponibilizado edital de convocação daqueles profissionais que constem em folha, constando-se prazos a serem observados, bem como abrindo oportunidade de servidores apresentarem a comprovação de que exerciam, desde que não constem em folha e no chamamento editalício, para fins de provar seu vínculo para poderem fazer jus à remuneração;

§5º. Professores temporários que possam ter exercido as funções, desde que se comprove efetivo exercício à época, farão jus à remuneração;

§6º. Os servidores deverão juntar comprovantes mês a mês de efetivo exercício para os fins de verificação e cômputo para as finalidades precípuas ao recebimento dos valores, observando-se a proporcionalidade dos valores indenizatórios do precatório;

§7º. Para os fins do inciso V do §1º do presente artigo, a atuação como diretor ou coordenador pedagógico não configura desvio de função para fins de efetivo exercício dentro da Educação Municipal.

Art. 3º O critério para pagamento do rateio do precatório do Fundef entre os profissionais beneficiados será computado para fins de divisão:

I - o valor quantitativo proporcional a jornada de trabalho:

II - valor computado proporcional aos meses e/ou dias de efetivo exercício.

Parágrafo único. o valor do rateio destinado a cada beneficiário será relacionado de forma individual através de Decreto do chefe do Poder Executivo, obedecendo o critério de divisão deste artigo.

Art. 4º. As despesas decorrentes deste Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente deste Município.

Art. 5º. Fica autorizada a separação dos valores em contas correntes separadas, em que o valor poderá ser depositado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. Os valores do Município poderão ser destinados em conta própria do Município e os valores referentes ao rateio entre os professores poderão ser depositados em conta corrente criada pela Comissão, que terá a autonomia para fiscalização do rateio.

Art. 6º. Fica, desde já, autorizado crédito especial para o pagamento, observado cronograma a ser estabelecido pela Comissão responsável e a liberação dos valores pela Justiça.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Tarrafas/CE, 28 de junho de 2024.

TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAUJO

Prefeito Municipal de Tarrafas/CE

LGPD - O presente documento foi assinado digitalmente, tendo sido registrado e guardado na Prefeitura Municipal. A consulta poderá ser realizada por qualquer pessoa, mediante requerimento com prévia justificativa, nos termos da LGPD.